

Processo n.: 1066725
Natureza: CONSULTA
Consulente: Gilson Alencar dos Santos
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo **Sr. Gilson Alencar dos Santos**, dirigente do Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais do Município de Santo Antônio do Monte, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do [Regimento Interno \(RITCEMG\)](#), *ipsis litteris*:

Aplicação da [Emenda 47/2005](#) conforme o disposto no art. 29-C da [Lei 8.213/1991](#). Considerar frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que ultrapassar no tempo de contribuição. (sic)

A consulta foi distribuída ao conselheiro Durval Ângelo, que determinou o encaminhamento da consulta a essa [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no art. 210-B, §2º, do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Na aplicação da [Emenda 47/2005](#)¹, conforme o disposto no art. 29-C² da [Lei n. 8.213/1991](#)³, consideram-se frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conforme o que ultrapassar no

¹ Sobre a [EC n. 47/2005](#), ver as Consultas n. [850330](#), [748457](#), [862633](#) e [944577](#).

² Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO).

³ Sobre a [Lei n. 8.213/91](#), ver as Consultas n. [444582](#), [932879](#), [875916](#) e [616226](#).

tempo de contribuição?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, oportuno informar que, no parecer exarado em resposta à Consulta n. [711392](#)⁴, ao ser questionado sobre a possibilidade de somar, para única aposentadoria e adicionais, o tempo de serviço em cargo público com o de mandato eletivo de vereador exercido gratuitamente, havendo, entre eles, compatibilidade de horário, este Tribunal respondeu negativamente à dúvida, “*porque, para aposentadoria e adicionais, conta-se o dia trabalhado e não a carga horária desempenhada.*”

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2019.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)

⁴ Consulta n. [711392](#). Relator Cons. Moura e Castro. Deliberada em 13/9/2006.